



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA Nº , DE 2023 (Do Sr. Deputado Kim Katagiri)

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 7º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.171, de 2023, com a seguinte redação:

“§ 7º Poderão ser deduzidos do lucro da controlada os prejuízos apurados a qualquer tempo em balanço pela própria controlada.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatagiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235084717700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.171, de 2023 (MP 1171/23) estabelece que os lucros auferidos por meio de determinadas entidades controladas no exterior deverão ser oferecidos anualmente à tributação por imposto de renda por parte da pessoa física residente no País que seja sua titular.

Vale ressaltar, por outro lado, que o conceito de lucro adotado pela nova regra expressamente despreza a possibilidade de dedução de eventuais prejuízos apurados antes da vigência da MP 1171/23 do resultado positivo apurado a partir da sua vigência.

Nesse sentido, caso a controlada passe a reduzir seus prejuízos apurados em balanço no exercício regular de suas atividades, o valor da referida redução seria objeto de tributação por imposto de renda no Brasil, ainda que não haja resultado positivo na linha de lucros acumulados no balanço.

Em outras palavras, referida sistemática implica que haveria imposto de renda sobre valores que não consistem em acréscimo patrimonial do contribuinte, o que não é permitido pelo Código Tributário Nacional.

A alteração do parágrafo visa, portanto, a corrigir a potencial ilegalidade decorrente da redação original da MP 1171/23 ao sujeitar à tributação, por imposto de renda, de montante que não corresponda a efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte pessoa física, e, portanto, visa também a evitar o incremento do contencioso administrativo e judicial brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Salas das Sessões, em 8 de abril de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkataguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235084717700>

